



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.726062/2013-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.613 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente IOLI BORGHESI DOS REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ O ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF. CARDIOPATIA GRAVE.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em razão das peculiaridades relacionadas à conceituação de cardiopatia grave, a mera indicação em prontuário médico de alguma enfermidade cardíaca não é suficiente para assegurar o direito à isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo mediante a

aplicação das tabelas e alíquotas vigentes em cada mês de referência. Vencidos os Conselheiros Douglas Kakazu Kushiyama, Relator, Daniel Melo Mendes Bezerra e Marcelo Milton da Silva Risso, que deram provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiyama, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 169/181, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), de fls. 139/155, a qual julgou procedente lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, decorrente de Rendimentos Recebidos Acumuladamente no ano-calendário 2009.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 83.429,51 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), já incluídos os juros e a multa.

Conforme a Notificação de Lançamento de fls. 130/133:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 208.703,59 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 7.826,38.

Valor bruto do precatório R\$ 260.879,48 deduzido de honorários advocatícios de R\$ 52.175,89, pago através da Caixa Econômica Federal relativo à revisão de benefícios previdenciários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

De acordo com o demonstrativo de apuração da multa de ofício e dos juros de mora:

Fato Gerador	Vencimento	Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	Multa		Juros de Mora	
			(%)	Valor R\$ (*)	(%)	Valor R\$ (*)
31/12/2009	30/04/2010	40.747,02	75,00	30.560,26	29,75	12.122,23

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 3/9 em 13/08/2013. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), adota-se, literalmente, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- 1) que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, precatório relacionado a processo judicial, pelo qual se requereu diferença de proventos de aposentadoria;*
- 2) é portadora de moléstia grave, gozando da isenção dos proventos de aposentadoria, nos termos da legislação tributária. Assim, não era para ter havido retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte;*
- 3) não houve infração de omissão de rendimentos;*
- 4) ademais, trata-se de rendimentos com tributação diferenciada nos termos do artigo 12A e seu § 1º da Lei nº 7.713, de 1988, introduzido pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, normatizado pela Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil, nº 1.127, de 2001;*
- 4) o Imposto de Renda não pode incidir sobre os juros e a correção monetária, pelo fato desses acréscimos possuírem natureza indenizatória.*

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls.320/330):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INSS. AÇÃO JUDICIAL. PRECATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Os rendimentos sujeitam-se à tributação na fonte e na

Declaração de Ajuste Anual. O Imposto de Renda Retido na Fonte será apurado com base na tabela progressiva vigente no mês de recebimento ou crédito.

A partir do ano-calendário de 2010, por força da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, e da Lei nº 12.2350, de 20 de dezembro de 2010, a tributação dos rendimentos dar-se-á na forma de tributação exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. O Imposto de Renda Retido na Fonte será apurado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os juros e a correção monetária incidentes sobre os rendimentos integram a base de cálculo para efeito de apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte, por determinação legal.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INSS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para efeito da isenção por moléstia grave, o contribuinte deverá comprovar ser portador de moléstia grave, conforme a legislação tributária, na data do recebimentos dos rendimentos acumulados, relacionados aos proventos de aposentadoria.

Os julgadores de primeira instância decidiram que a autuação estava correta, sendo que o contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 166, apresentou o recurso voluntário de fls. 169/181 em 10/10/2016.

Em sede de Recurso Voluntário, reafirmou os argumentos da impugnação, rebatendo os argumentos postos na decisão de primeira instância, alegando em apertada síntese: a) isenção do imposto de renda por moléstia grave; b) não incidência do imposto de renda sobre juros e correção monetária; c) impropriedade da utilização do regime de caixa.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Da análise das questões postas em sede de Recurso Voluntário, verifica-se que deve-se dar provimento ao recurso. Explico.

Impropriedade da utilização do regime de caixa

Não bastasse o cancelamento pelo reconhecimento da isenção por moléstia grave, o Recurso Voluntário interposto pela autuada ainda merece ser provido, tendo em vista o regime adotado, qual seja, adotou-se o regime de caixa, quando na realidade, deveria ser adotado o regime de competência.

Este entendimento constou do Acórdão nº 2301-005.257, proferido pela 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, de relatoria de José Bento Sobrinho, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12A, §2º, DA LEI N. 7.713/88. POSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte têm natureza de despesa necessária à aquisição dos rendimentos. Não há possibilidade de separar o trabalho do advogado entre o esforço para aferimento de rendimentos tributáveis ou não tributáveis na mesma ação judicial. Assim, os honorários devem ser considerados dedutíveis até o limite do valor dos rendimentos tributáveis recebidos.

Os rendimentos recebidos de forma acumulada e tributados integralmente quando do efetivo recebimento, vigia o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação original:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Com o advento da Lei nº 12.350, de 2010, que introduziu o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

O dispositivo acima transcrito definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

De fato, não pairam mais dúvidas obre a aplicação do novel dispositivo para os exercícios posteriores a 2010, ante a clareza da redação.

Ocorre que, para os recursos recebidos até o ano-calendário 2009, o Acórdão da CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, restou assim ementado:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática stabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido nos Recursos Especiais REsp 1.470.720 e REsp n1.118.429, ambos julgados sob rito do artigo 543C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

RESP 1.470.720

1. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.

RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Por fim, temos o julgamento do Recurso Extraordinário 614406RS, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Resolução nº 2802000.134, e o referido Recurso Extraordinário foi julgado, sob rito do artigo 543B do CPC, que reafirmou o entendimento de que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, nos exercícios envolvidos, "*in verbis*":

RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Sendo assim, nos termos do artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STF e STJ devem ser reproduzidos por essa turma:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Isenção do imposto de renda por moléstia grave

Com o Recurso Voluntário a Recorrente juntou uma série de prontuários, exames e atestados que comprovam que, no ano de 2009 já era portadora de cardiopatia grave, nos termos do disposto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988:

Artigo 6 - *Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

XIV — *os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois*

da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifos nossos)

É o que se depreende dos documentos de fls. 190, 264 (cansaço, grandes esforços), 266, 276, 279, entre outras, bem como pelo fato de que foi exatamente este o motivo do óbito, em 12/06/2014 (fl. 231).

Este é o entendimento esposado nas súmulas CARF nºs 43 e 63:

Súmula CARF nº 43: *Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

Súmula CARF nº 63: *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Sendo assim, o Recurso Voluntário merece ser provido neste ponto.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento, ao recurso voluntário, cancelando integralmente o crédito tributário lançado no auto de infração objeto da presente lide.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator designado.

Ao mesmo tempo em que rendo minhas homenagens ao Ilustre Relator, ousou discordar de suas conclusões exclusivamente em relação à afirmação de que a recorrente teria comprovado que, em 2009, seria portadora de cardiopatia grave e que, portanto, gozava de direito à isenção de que trata o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Para demonstrar o motivo de tal divergência de opinião, necessário rememorar alguns preceitos legais e normativos correlatos, naturalmente, acompanhados das considerações que permitam evidenciar a interpretação dada à norma e em que circunstâncias esta se contrapõe à opinião expressa pelo Relator.

A não tributação dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de doenças graves, encontra-se

expressa nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), abaixo transcritos:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...).

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47); (...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...).

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Sobre o tema, dispõe a Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Especificamente no caso ora sob apreço, os prontuários, exames e atestados médicos juntados pelo contribuinte e mesmo o fato de que seu falecimento estaria relacionado às enfermidades noticiadas em tais documentos não suprem a exigência legal de que a comprovação da moléstia deve se dar mediante laudo pericial emitido por serviço público oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Tal deficiência probatória decorre exclusivamente da dificuldade dos julgadores administrativos de, a partir das constatações expressas nos citados prontuários, exames e atestados, afirmarem que as cardiopatias que acometeram a autuada estariam contidas no conceito de cardiopatia grave. Ainda que emitido por algum serviço oficial, a mera

indicação em prontuário médico de alguma enfermidade cardíaca não é suficiente para assegurar o direito à isenção.

A conceituação de cardiopatia grave é tão específica e complexa que a Sociedade Brasileira de Cardiologia reuniu, em 1993, grupo de renomados cardiologistas com o intuito de caracterizar cardiopatia grave em Consenso, o qual foi publicado nos Arquivos Brasileiros de Cardiologia, volume 61, agosto de 1993 .

Das conclusões do citado Consenso Nacional sobre Cardiopatia Grave, pode-se destacar:

A importância da expressão Cardiopatia Grave, na área médica, resultou de sua utilização na área jurídica, com implicações em múltiplos campos do direito, particularmente o trabalhista, o previdenciário e o tributário. O tema, complexo e de difícil conceituação, foi objeto de debates durante a Reunião de Consenso organizada pela SBC, com a participação de 40 cardiologistas, em Angra dos Reis, de 02 a 04 de Abril de 1993, da qual resultou este documento pioneiro, já que não existe, na literatura especializada, qualquer referência ao assunto. A dificuldade, sob o ponto de vista estritamente médico, advém da necessidade de se englobarem, no conceito, todas as doenças relacionadas ao coração, tanto crônicas, como agudas. (...)

Dadas as dificuldades inerentes ao problema, a SBC julga que o diagnóstico de Cardiopatia Grave seja da responsabilidade de uma junta, composta por três cardiologistas titulados. O quadro clínico, bem como os recursos complementares, com os sinais e, sintomas que permitem estabelecer o diagnóstico de Cardiopatia Grave, como acima definido, estão relacionados para as seguintes cardiopatias: cardiopatia isquêmica, cardiopatia hipertensiva, miocardiopatias, valvopatias, cardiopatias congênitas, arritmias; e cor pulmonale crônico.

Em algumas condições, um determinado item pode, isoladamente, configurar cardiopatia grave (por exemplo, fração de ejeção <0,35) Na grande maioria dos casos, a princípio, é necessária uma avaliação conjunta dos diversos dados do exame clínico e dos achados complementares para melhor conceituá-la. (...)

Ora, se estamos diante de uma conceituação que se mostra complexa mesmo para médicos cardiologistas, entendo que não há amparo legal para que este Conselho, em evidente afronta à limitação disposta no art. 111, inciso II da Lei 5.172/66 (CTN), que estabelece que as normas reguladoras das matérias que tratam de isenção não comportam interpretação ampliativa, conclua que as enfermidades apontadas pelos documentos apresentados pela defesa sejam consideradas como insertas no conceito de cardiopatia grave.

Assim, considerando que, nos termos do art. 373, inciso II, da Lei 13.105/2015 (CPC), caberia ao contribuinte apresentar elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da fazenda pública constituir o crédito tributário mediante lançamento, não tendo sido apresentado laudo pericial, emitido serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que atestasse, inequivocamente, que as enfermidades que acometiam o recorrente estariam contidas no conceito de cardiopatia grave, não há direito à isenção de que trata o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste tema.

Não obstante, devem-se aplicar as conclusões do Relator relacionadas ao recálculo do tributo devido incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, já que o presente voto de divergência não alcança tal matéria, estando restrito ao reconhecimento do direito à isenção dos proventos de aposentadoria e pensão percebidos pelos portadores de moléstias graves.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo.